



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002574/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-005.372 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente ANK - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. SIMPLES FEDERAL.

À luz do entendimento manifestado pelo STJ no REsp nº 973.733, ocorrido o fato gerador, não confessado o débito, tem o Fisco o prazo decadencial de cinco anos para efetuar o lançamento, a contar da ocorrência do fato gerador, regra geral, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, salvo na ausência de pagamento ou na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipótese em que o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 150, §4º c/c art. 173, I do CTN).

MULTA DE MORA DE 20%. MULTA DE 75%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.

Aplica-se a multa de mora de 20%, estabelecida no art. 61 Lei nº 9.430, de 1996, no caso de débito declarado e recolhido em atraso. No caso de lançamento de ofício, a multa de 75% está prevista no art. 44, I, dessa mesma lei e alterações. Por outro lado, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, “aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda [...]”.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITO/CRÉDITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. ART. 42, DA LEI 9.430, DE 1996.

No lançamento de presunção de omissão de receita com base em movimentação financeira (art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996), comprovada a origem dos recursos em impugnação, recurso voluntário ou diligência (fase litigiosa), no caso de haver intimação durante a auditoria para comprovar também o destino dos recursos, é dever do contribuinte comprovar também que tais recursos foram oferecidos à tributação, se for o caso, ou então que não lhes pertencem, caso contrário deve prevalecer a tributação a título de

omissão de receita (art. 42, §2º da Lei nº 9.430, de 1992 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995).

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA.

Constatado excesso de receita bruta o contribuinte deve ser excluído do regime simplificado a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite.

REFLEXOS. COFINS. CSLL. INSS. PIS.

O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis, Cofins, INSS e CSLL, em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da omissão de receita o valor comprovado pela diligência no montante de R\$5.727.775,14, conforme item 52 do Relatório de Diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) - Simples, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) - Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Simples, Programa de Integração Social (Pis/Pasep) - Simples, Contribuição para Seguridade Social (INSS) - Simples, referentes ao ano-calendário 2006, no montante total de R\$ 2.523.878,99 incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

2. A autoridade fiscal apurou omissão de receitas decorrentes de depósitos/créditos bancários cuja origem não fora comprovada. Em consequência, por ter ultrapassado o limite legal de receita bruta anual, procedeu-se à exclusão do Simples Federal¹ e do Simples Nacional² nos autos do processo n.º 10830.003408/201185, apenso a estes autos.

3. Por relacionar-se aos mesmos elementos de prova referentes ao IRPJ, houve o lançamento reflexo de CSLL, Cofins, Pis e INSS.

4. Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, decadência, nulidade do auto de infração, higidez da escrituração contábil, inaplicabilidade do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, impossibilidade de exclusão do Simples, nulidade dos atos declaratórios, excesso do percentual da multa aplicada - caráter confiscatório. Veja-se:

- A Fiscalização pressupõe a prática de hipotéticas irregularidades em razão da movimentação financeira do contribuinte, inobstante a natureza da prestação do serviço por ele praticado: cobrança de recebíveis, implicando na grande movimentação financeira apontada;
- Tal movimentação financeira não se confunde com receita, e que nem o número da conta-corrente do Impugnante no Banco Bradesco está correto no Termo de Verificação Fiscal;
- O Fisco teria lançado rubricas que não configuram crédito, tais como transferência automática para investimento, estornos de depósitos e transferência para outra conta do Impugnante. Em 22/09/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 1.554,95, sendo que o valor correto existente no extrato bancário (Banco do Brasil) é de R\$ 1.553,95. Em 20/10/2006, consta o lançamento referente à cobrança de R\$ 4.233,50, sendo que o valor correto no extrato é de R\$ 4.223,50;
- Além de escriturar toda a movimentação bancária, contabilizou-a de modo mais gravoso do que determina a legislação específica (art. 7º da Lei 9.317, de 1996), sem embargo da incidência de norma incongruente para o caso em tela (art. 42 da Lei 9.430, de 1996), repelindo-se toda e qualquer ideia de omissão de receita;
- Houve exclusão indevida do Simples Federal e do Simples Nacional, pois a movimentação financeira do ano-calendário de 2006 não se traduziu em receita; Teria havido a decadência do lançamento fiscal referente aos meses de fevereiro e março/2006, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN;
- Teria havido ausência da precisa indicação do dispositivo legal supostamente violado, pois o processo administrativo tributário é norteado pelo princípio da legalidade objetiva, corolário do art. 5º, II; 37 e 150, I, da Constituição Federal;
- No auto de infração constaria violação, dentre outros, aos arts. 186, 188 e 199 do RIR/99; art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995; art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996; arts. 2º, 5º, 7º e 18 da Lei n.º 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei n.º 9.732, de 1998. Entretanto, uma vez enquadrada no Simples, rechaça-se a incidência das Lei n.º 9.249, de 1995, e 9.430, de 1996, pois seriam genéricas em face da norma específica (Lei n.º 9.317, de 1996), implicando cerceamento de defesa;
- Mesmo sendo desobrigada à escrituração comercial, por ser optante do Simples, a empresa apresentou livros Diário e Razão, contendo toda movimentação bancária, os quais foram disponibilizados à Autoridade Fiscal;

¹ Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas n.º 006, de 24/02/2011.

² Ato Declaratório Executivo DRF/Campinas n.º 007, de 24/02/2011.

- Em momento algum se perquiriu acerca da inidoneidade dos lançamentos escriturados nos livros Diário e Razão apresentados à Fiscalização, incluindo-se os decorrentes da sua movimentação financeira;
- A Fiscalização teria amparado o auto de infração somente nas entradas inseridas nos extratos bancários, deixando de cotejá-las com as saídas no livro Razão Analítico de 2006;
- O livro Razão Analítico – conta 1.1.1.002.00001 descreve, pormenorizadamente, a movimentação financeira perante o Banco do Brasil, cuja totalidade, durante o ano-calendário de 2006, foi de R\$ 3.069.403,28 a débito e R\$ 3.099.511,06 a crédito. Com efeito, no auto de infração teria constado a movimentação financeira de R\$ 2.826.762,30;
- A conta 1.1.1.002.00008 do livro Razão prova a contabilização da movimentação financeira no Banco Bradesco, no ano-calendário de 2006, no total de R\$ 6.186.254,15 a débito e R\$ 6.226.217,32 a crédito, sendo que no auto de infração teria constado a movimentação financeira de R\$ 5.628.624,37;
- A conta 1.1.2.001.00001, do livro Razão, item “415 – CLIENTES EM COBRANÇA”, registra a movimentação financeira afeta aos recebíveis decorrentes da prestação de serviços do Impugnante, nos valores de R\$ 8.755.568,85 a débito e R\$ 8.729.818,34 a crédito, provando a origem e a transferência desses montantes aos seus titulares, nos patamares identificados pela Autoridade Fiscal; • Diante da escrituração realizada pelo contribuinte, repelem-se as afirmações do Auditor-Fiscal acerca da não escrituração dos depósitos bancários, os quais são originários da natureza dos serviços por ele prestados, nos moldes do contrato social e contratos de prestação de serviços;
- Mesmo que se admitisse a hipotética omissão de receita, a base para tal apontamento adviria do art. 18 de Lei 9.317, de 1996, e do art. 199 do RIR/99, nunca o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, legislação essa genérica e estranha ao regramento do caso em exame;
- Além dos contratos de prestação de serviço, o Impugnante informa apresentar o relatório dos recebíveis cobrados, cópia dos extratos bancários, de cheques e dos livros Diário e Razão, provas essas que afastariam a presunção de omissão de receitas;
- O balancete de verificação do ano-calendário de 2006 provaria as alegações do Impugnante bem como sua receita declarada;
- Toda movimentação financeira identificada pelo Fisco fora devidamente escriturada nos livros Diário e Razão, sem embargo dos extratos bancários, relatório extraído do sistema de controle do Impugnante, depurando tais informações e notas fiscais de prestação de serviços, as quais representariam, de modo fidedigno, a receita bruta da pessoa jurídica no ano-calendário de 2006, tudo declarado na DASN/2007;
- A receita bruta do contribuinte no ano-calendário de 2006 foi de R\$ 236.559,38, sendo que o limite para se permanecer no Simples Federal era de R\$ 2.400.000,00, conforme art. 9º, II, da Lei 9.317, de 1996. Dessa forma, haveria nulidade também dos Atos Declaratórios Executivos nº 006/2011 e nº 007/2011 que excluíram a pessoa jurídica do Simples Federal e do Simples Nacional;
- “De outro giro, na medida em que o Fisco tolhe o direito líquido e certo do contribuinte utilizar-se, validamente, do regime tributário garantido na legislação, resta demonstrado o caráter confiscatório dessa atitude, defeso pelo PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO CONFISCO, plasmado no art. 150, IV, da Lei Magna”;
- A multa de ofício aplicada de 75% seria desarrazoada, com caráter confiscatório, devendo ser limitado a 20% sobre o montante hipoteticamente devido, conforme art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

5. A Turma julgadora de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente em parte a impugnação apenas para corrigir erro material de valor informado no auto de infração diverso do extrato bancário, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS. PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

OMISSÃO DE RECEITA. TRIBUTAÇÃO SEGUNDO O REGIME DE TRIBUTAÇÃO ADOTADO PELA PESSOA JURÍDICA.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor dos tributos a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24, Lei nº 9.249, de 1995).

EXCLUSÃO POR EXCESSO DE RECEITA BRUTA. INÍCIO E EXTENSÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Constatado excesso de receita bruta para permanência no Simples, os efeitos da exclusão de ofício começam a operar a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

MULTA MORATÓRIA DE 20%: ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO DE 75%: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Aplica-se a multa de mora de 20%, estabelecida no art. 61 Lei nº 9.430, de 1996, no caso de pagamento intempestivo e anterior ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Após o início de procedimento fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para efetuar o recolhimento, devendo, então, ser aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, I, daquela mesma Lei, com possibilidade de agravamento nas situações previstas no parágrafo 1º.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS APURADOS SOB ÀS REGRAS DO SIMPLES FEDERAL. DECADÊNCIA. ART.150 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Não há decadência quando a ciência dos autos de infrações ocorreu antes do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2006

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração quando o mesmo possui todos os elementos necessários à compreensão inequívoca da exigência, detalhados em Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto, e dos fatos que o motivaram e enquadramento legal da infração fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

6. Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações apresentadas em primeira instância e acrescentou novos demonstrativos sobre a movimentação financeira.

7. Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o Relator assentou que “*a quantidade significativa de informações e documentos, anexadas à impugnação administrativa (fls. 1.295 a 4.458), complementada pelo demonstrativo que instruiu o recurso voluntário (fls. 4.592 a 4.601), ao contrário, indicam a "origem dos recursos", evidenciando que sua titularidade não é atribuível ao Recorrente.*”

8. Com efeito, esta Turma, mediante a Resolução n.º 1201-000529, de 14 de agosto de 2018, converteu o julgamento nos seguintes termos (e-fls. 4615):

Entendo que é indispensável a conversão do presente julgamento em diligência, com fundamento no artigo 29 do Decreto n.º 70.235/1972, vez que demanda uma **análise as informações do Recorrente sobre a origem dos recursos e não caracterização de sua receita própria, conforme inúmeros documentos anexados à impugnação administrativa (fls. 1.295 a 4.458)**. Adicionalmente, imprescindível a **revisão do demonstrativo que instruiu o recurso voluntário (fls. 4.592 a 4.601), confirmando se cada valor integrante da movimentação financeira não era de titularidade do Recorrente, mas, sim, dos seus contratantes**.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, solicitando o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que emita um Relatório Conclusivo sobre as informações e os documentos anexados na impugnação administrativa, no recurso voluntário e disponibilizados quando da fiscalização, **esclarecendo se a origem do crédito é compatível com a atividade exercida pelo Recorrente para terceiros, incluindo a análise comparativa da movimentação financeira (crédito e débito)**.

Finalizada esta diligência, ressalvo a necessidade de promover a ciência do contribuinte sobre o Relatório Conclusivo, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação, antes do retorno dos autos para novo julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). (Grifo nosso).

9. Cientificada da Resolução, a recorrente apresentou embargos de declaração em que discute a decadência e ausência de prazo para cumprimento da diligência.

10. Em diligência, a autoridade fiscal comprovou a origem dos depósitos bancários e confirmou parcialmente o destino dos débitos, conforme será analisado em detalhe no voto (e-fls. 4789 - 4887).

11. A recorrente manifestou-se acerca do relatório de diligência, conforme será também analisado em detalhe no voto, e pleiteia o cancelamento integral do auto de infração.

12. É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-005.372 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.002574/2011-64

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator , Relator.

13. Os pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário já foram analisados por ocasião da Resolução acima identificada, razão pela qual dele conheço.

14. Trata-se de lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, Cofins, Pis/Pasep e INSS, referentes ao ano-calendário 2006, em face de pessoa jurídica optante pelo Simples Federal, com apuração de omissão de receita decorrente de depósitos bancários cuja origem não fora comprovada.

15. Inicialmente, saliento que não conheço dos embargos de declaração apresentados pela recorrente em face da Resolução n.º 1201-000529, de 14 de agosto de 2018, em razão do cabimento desse recurso somente em face de acórdão, e não de resolução, conforme previsto no art. 65³ da Portaria n.º 343, de 2015, Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Ricarf).

16. Passo à análise das preliminares.

Preliminares

Decadência

17. Segundo a recorrente, o fato gerador do Simples Federal é a receita bruta do mês imediatamente anterior ao pagamento em razão de o art. 6º, da Lei n.º 9.317, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005, estabelecer que o pagamento deveria ser feito até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. Assim, como a ciência ocorreu em 25/02/2011, estariam decaídos os meses de fev/2006 e mar/2006 cujos fatos geradores seriam jan/06 e fev/06, respectivamente.

18. Sem razão a recorrente.

19. Nos termos do art. 17, §1º da Lei 9.317, de 1996, as normas relativas ao imposto de renda aplicam-se aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários relativos aos impostos e contribuições devidos no âmbito do Simples Federal.

20. Nessa linha, conforme art. 24 da Lei 9.249, de 1995, “*verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão*”.

21. Portanto, o fato de a base de cálculo do Simples Federal referir-se ao mês anterior

³ Portaria n.º 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

não altera o período-base a que corresponde a omissão de receita.

22. Pois bem. O termo inicial do prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, à luz do entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543C, do CPC de 1973, é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN⁴), na hipótese de débito não confessado e existência de pagamento parcial; na ausência de pagamento ou ante a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial se desloca para o primeiro dia do exercício àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN⁵). Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005) [REsp nº 973.733, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.09.2009] (Grifo nosso)

23. Com base nesse racional o Carf editou as súmulas 72, 99, 123 e 135.

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de **dolo, fraude ou simulação**, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo **art. 173, inciso I, do CTN**.

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, § 4º, do CTN**, para as contribuições previdenciárias, **caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial**, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual **caracteriza pagamento** apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional**.

⁴ CTN. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁵ CTN. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; [...].

Súmula CARF nº 135: A antecipação do **recolhimento** do IRPJ e da CSLL, por meio de estimativas mensais, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no **art. 150, §4º do CTN**. (Grifos nossos)

24. Importante destacar que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos recursos repetitivos, bem como as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos membros deste órgão, nos termos dos arts. 62, §2º e 72 do Regimento Interno do Carf⁶ (Ricarf).

25. No caso em análise, houve pagamento e não consta ter havido dolo, fraude ou simulação; portanto, o termo inicial do prazo decadencial está sujeito à regra geral do art. 150, §4º do CTN, ou seja, cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Tendo em vista que o fato gerador mais antigo ocorreu em 28.02.2006, o prazo final para o lançamento seria 28.02.2011. Uma vez que a ciência ocorreu em 25.02.2011, não há falar-se em decadência.

26. Ante o exposto rejeito a preliminar de decadência.

Nulidade do auto de infração

27. Sustenta a recorrente ausência de indicação precisa do dispositivo legal supostamente violado.

28. Aduz que o auto de infração imputou-lhe violação aos arts. 186, 188 e 199 do RIR/99 (Decreto 3.000/99); art. 24, da Lei 9.249/95; art. 42, da Lei 9.430/96; artigos 2º, 5º, 7º e 18, da Lei 9.317/96; art. 3º, da Lei 9.732/98.

29. Registra que, segundo os dispositivos acima, “*não há como se verificar o cometimento de qualquer infração, desafiando, assim, o inciso IV, art. 10, do Decreto 70.235/72.*” Rechaça também a incidência das lei nº 9.249, de 1995 e nº 9.340, de 1996, por enquadrar-se no Simples.

30. Firme no princípio da tipicidade cerrada, assenta ser “*desarrazoado, tampouco legal, meramente indicar, de forma generalista, os dispositivos reguladores do SIMPLES para fins de cumprimento do inciso IV, art. 10, Decreto 70.235/72.*”

31. Não assiste razão à recorrente. Explico.

32. A fiscalização caracterizou como omissão de receitas valores

⁶ Portaria nº 343, de 2015. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF)

Ar. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) [...]

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

creditados/depositados em contas bancárias em razão da não comprovação da origem, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996. Veja-se a narrativa dos fatos no Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração (e-fls. 68):

5. DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

5.1 A **movimentação financeira de origem não comprovada, considerada como receita omitida** e extraída da coluna (5) do DEMONSTRATIVO às fls 11, será parcialmente lançada, mês a mês, quando da execução do lançamento para a constituição do crédito tributário, pois dela será subtraída a receita declarada pelo contribuinte na DIPJ/2007. **Apesar do contribuinte quando intimado não ter identificado a origem de nenhum crédito da PLANILHA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA**, ele declarou valores de receita bruta através da DIPJ/2007, e, portanto, esta receita declarada deve ser subtraída do montante a ser lançado a fim de se evitar constituição dos créditos em duplicidade, conforme quadro abaixo:

PERÍODO DE APURAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	RECEITA DECLARADA PJSI/2007	RECEITA NÃO DECLARADA OMITIDA A SER LANÇADA
	(1) R\$	(2) R\$	(3) R\$ = (1)-(2)
FEVEREIRO	623.606,57	9.570,00	614.036,57
MARÇO	835.830,21	10.403,00	825.427,21
ABRIL	903.384,15	17.686,00	885.698,15
MAIO	693.982,85	26.444,00	667.538,85
JUNHO	776.242,17	25.328,91	750.913,26
JULHO	674.479,47	22.307,00	652.172,47
AGOSTO	833.990,76	20.009,00	813.981,76
SETEMBRO	714.790,07	19.867,00	694.923,07
OUTUBRO	864.464,55	15.226,05	849.238,50
NOVEMBRO	731.876,10	20.105,60	711.770,50
DEZEMBRO	802.739,77	48.814,00	753.925,77
TOTAL	8.455.386,67	235.760,56	8.219.626,11

A - Coluna (1) do quadro abaixo, **Movimentação Financeira de Origem não comprovada - apurada com base nos extratos bancários apresentados pelo contribuinte, sem comprovação dos valores creditados;**

B - Coluna (2) do quadro abaixo, Receita Declarada/PJSII2007, trata-se de receita declarada pelo contribuinte mediante a entrega da Declaração Simplificada/2007,

C - Coluna (3) do quadro abaixo, Receita Não Declarada omitida a ser lançada, refere-se a totalização da receita omitida a ser lançada, tendo sido subtraídos os valores anteriormente declarados.

5.2. Assim, Os valores mensais devidos de IRPJ-SIMPLES, COFINS, PIS/PASEP, CSLL e INSS referentes aos meses janeiro/2006 a dezembro/2006, que estão sendo constituídos de ofício mediante a lavratura do presente auto de infração do qual este TERMO é parte integrante e indissociável, foram apurados de acordo com os valores das colunas (2) e (3) do quadro acima, nas seguintes infrações:

5.2.1 - Receitas declaradas na PJSI/2007 - Simples do Ano-Calendário 2006 com insuficiência de recolhimento (Coluna 2);

5.2.1.1- A fiscalizada apurou e declarou valores de impostos a recolher na PJSI/2007; referentes ao período de fevereiro a dezembro de 2006, portanto, a fim de não se incorrer em duplicidade de cobrança, os valores de receita da coluna (2) não serão objeto do lançamento tributário.

5.2.1.2 - Os valores lançados no Auto de Infração a título de recolhimento insuficiente decorrem da alteração dos percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal auferida,

nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 9.317/96, excluídos os valores declarados pela fiscalizada conforme o item 01.1 acima.

5.2.2 - RECEITA NÃO DECLARADA - RECEITA OMITIDA - tendo em vista a existência de depósitos bancários cujas origens dos recursos não foram comprovadas (Coluna 3).

6. ENQUADRAMENTO LEGAL

6.1. Da Omissão de Receitas - "Depósitos Bancários não Escriturados"

- Art. 24 da Lei nº 9.249/95;
- Arts. 22, § 22; 32, § 1º, alínea "a"; 52; 72, § 1º e 18 da Lei nº 9.317/96;
- Art. 42 da Lei nº 9.430/96;
- Art. 32 da Lei nº 9.732/98; e
- Arts. 186, 188 e 199, do RIR/99.

6.2. Da Insuficiência de Recolhimento - (Diferença de recolhimento apurado pela aplicação da alíquota correta em razão do reenquadramento da receita bruta na faixa tributável)

- Arts. 32 e 52 da Lei nº 9.317/96 c/c art. 32 da Lei nº 9.732/98;
- Arts. 186 e 188, do RIR/99.

33. Como se vê a autoridade fiscal explicitou os motivos da autuação e detalhou a fundamentação legal de forma a não restar caracterizada nenhuma ofensa ao art. 10⁷ do Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco violação a cerceamento de direito de defesa.

34. A propósito, em seu recurso voluntário ao descrever os fatos a recorrente demonstra entender completamente a infração que lhe fora imputada e ataca o mérito. Veja-se o seguinte trecho:

Debruçando-se sobre o auto de infração em voga, a fiscalização *pressupõe* a prática de hipotéticas irregularidades em razão da movimentação financeira do contribuinte, inobstante a natureza da prestação do serviço por ele praticado: cobrança de recebíveis, implicando na grande movimentação bancária apontada.

35. Observe-se que eventuais equívocos cometidos - uma vez provados pelo recorrente - é questão de mérito que não se confunde com nulidade.

36. Reitero que, segundo o art. 17, §1º da Lei 9.317, de 1996, "*aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários [...], relativos aos impostos e contribuições devidos de conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda*".

37. Para não deixar dúvidas quanto à matéria, o art. 18 da referida Lei nº 9.317, de 1996 foi mais explícito ainda ao assentar que "*aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e*

⁷ Decreto nº 70.235, de 1972. Art. 10 Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente: I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura; III - a descrição do fato; IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas” (base legal do art. 199 do Decreto n.º 3000, de 1999 - RIR/99). Portanto, correta a aplicação das leis que versam sobre omissão de receitas previstas no art. 24, da Lei 9.249, de 1995 e art. 42, da Lei 9.430, de 1996.

38. Por fim, saliento que no âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nessa linha, conforme salienta Leandro Paulsen, a nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Afinal, continua o autor, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a “*declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não tenha tido aptidão para atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte*”⁸.

39. Nestes termos, afasto a preliminar de nulidade do auto de infração em razão não restar caracterizada nenhuma ofensa aos direitos da recorrente.

Mérito

40. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez do lançamento tributário quanto à omissão de receita apurada.

41. A fiscalização utilizou os seguintes dispositivos legais para fundamentar a omissão de receita, quais sejam:

Lei n.º 9.249, de 1995

Art. 24. Verificada a **omissão de receita**, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados **de acordo com o regime de tributação** a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

Lei n.º 9.430, de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita ou de rendimento** os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**. [...]

§ 2º Os valores cuja origem houver sido **comprovada**, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às **normas de tributação específicas**, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (Grifo nosso)

42. Segundo o art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, a omissão de receita apurada deve ser lançada de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, tal qual efetuado pela fiscalização.

43. O art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe que os valores creditados em contas bancárias em relação aos quais a pessoa jurídica titular regularmente intimada não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, estão

⁸ PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 475

sujeito a lançamento de ofício, mediante presunção relativa de omissão de receita; ou seja, o contribuinte pode apresentar documentação comprobatória com vistas a elidir a presunção (art. 42, caput).

44. Já os valores cuja origem for comprovada, mas que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitos devem ser tributados, se for o caso, de acordo com as normas específicas previstas na legislação de regência do tributo (art. 42, §2º).

45. Pois bem. A fiscalização caracterizou como omissão de receitas valores creditados/depositados em contas bancárias em razão da não comprovação da origem, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9430, de 1996.

46. O acórdão recorrido manteve o lançamento ao argumento de que os documentos apresentados não eram suficientes *“para provar a origem dos recursos dos créditos/depósitos bancários lançados mediante os autos de infração, pois não basta juntar aos autos uma massa de documentos fiscais sem vinculação recíproca”*.

47. No âmbito do Carf, mediante conversão do julgamento em diligência, restou comprovada a origem do depósitos/créditos bancários objeto da autuação e o destino de uma parcela dos valores debitados em contas bancárias. Assim, a receita lançada no montante de R\$8.219.626,11 foi reduzida para R\$ 2.491.850,97. Salientando-se que essa última parcela não restou comprovada em razão da não identificação dos destinatários nos respectivos documentos, fato que a recorrente atribui à instituição bancária.

48. A seguir trechos do Relatório de Diligência (e-fls. 4789):

12. Registre-se que **a atividade principal do contribuinte é prestação de serviços de cobrança amigável** dos recebíveis oriundos das atividades industriais, comerciais e prestação de serviços de seus clientes, repassando-lhes os referidos valores depois de liquidados.

13. **A atividade de cobrança é realmente extremamente complexa e dinâmica, estando certo que os valores efetivamente recebidos de cobranças devem ser repassados aos clientes não podendo ser confundidos com os valores efetivamente faturados como receitas do contribuinte.** Além disso, é comum nessa atividade que um título de cobrança seja pago de outra forma diferente do título original, p.ex. cheques, depósitos bancários, ted e etc.

[...]

Conforme constatamos no Termo de Verificação da Autuação constante das fls. 68 às fls. 87, alega-se que durante o ano-calendário de 2006, o contribuinte deixou de comprovar, através de documentação hábil e idônea, os valores creditados nas suas contas bancárias. Além disso, alega-se que o contribuinte deixou de comprovar o repasse dos valores aos seus “clientes”.

17. Conforme constatamos na Planilha de Movimentação Financeira, ANEXO II do Termo de Verificação Fiscal das fls. 271 às fls. 295 do presente, os valores significativos creditados nas contas do contribuinte e considerados “não comprovados” na autuação, são em sua maioria oriundos de “LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA” ou “COBRANÇA”, como se denota nas cópias abaixo extraídas: [...]

[...]

18. Sendo assim, oferecendo a oportunidade do contribuinte se manifestar a respeito da composição dos valores creditados c/c os elementos documentais apresentados,

considerando a complexidade da atividade desenvolvida pelo mesmo, selecionamos, por amostragem, valores creditados em favor do contribuinte em suas contas bancárias, extraídas do DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – EXTRATOS BANCÁRIOS, fls. 184 às fls. 208. Esses valores foram incluídos nos ANEXOS I a III do TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001 desta diligência. Com a ciência efetuada pelo contribuinte em 28/02/2019, em relação aos valores incluídos nos ANEXOS I a III do Termo retro mencionado, solicitamos ao contribuinte apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo de composição de cada valor creditado, imprescindível para análise dos valores creditados, de acordo com o seguinte modelo: [...].

19. Em relação ao TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001, solicitamos ainda ao contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar demonstrativo para o Ano-Calendário 2006 dos valores efetivamente transferidos aos clientes (contratantes), indicando inclusive a localização no presente processo (documento e folha) onde se localiza a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovem os valores efetivamente transferidos, e quando for o caso, comprovantes que autorizaram o contribuinte a creditar em contas de terceiros conforme modelo que segue: [...]

20. Em **02/03/2019**, através de solicitação de juntada ao processo em epígrafe (fls. 4636 a 4644), **o contribuinte apresentou resposta em que se dirigiu diretamente ao CARF, não cabendo, portanto, a esta instância o acolhimento da manifestação**, como transcrevemos abaixo:

[...]

Porém, em **28/03/2019**, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP o Sr. Júlio Cesar Duarte Kairalla, CPF: 068.430.718-99, sócio administrador da diligenciada, e solicitou **prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias**, para atendimento das solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal Nº 001.

23. Na mesma data, 28/03/2019, foi **concedida a prorrogação de prazo** acima solicitada, formalizado pela lavratura do Termo de Prorrogação de Prazo Nº 002.

24. Em **25/04/2019**, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP o Sr. Júlio Cesar Duarte Kairalla, CPF: 068.430.718-99, sócio administrador da diligenciada, e solicitou **nova prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias**, para atendimento das solicitações contidas no Termo de Intimação Fiscal Nº 001.

25. Na mesma data, 25/04/2019, foi **concedida nova prorrogação de prazo** acima solicitada, formalizado pela lavratura do Termo de Prorrogação de Prazo Nº 003.

26. Em **14/05/2019**, compareceu à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP o Sr. Júlio Cesar Duarte Kairalla, CPF: 068.430.718-99, sócio administrador da diligenciada, e **apresentou resposta** ao Termo de Intimação Fiscal Nº 001, cujo encaminhamento transcrevemos abaixo, “*verbis*”:

[...]

iv) Dessarte, considerando a documentação fornecida pelas Instituições Bancárias e a abertura dos backpus do sistema computadorizado que este Contribuinte utilizava à época e ora juntados, corroborando os demais documentos acostados aos autos, máxime os Extratos Bancários, Listagem de Fluxo Simplificado, Contratos com Clientes, Relatórios e, especialmente, toda sua Escrituração Contábil, apresenta-se, em anexo, as planilhas tocantes ao Item I (Anexo I, II e III) e Item II (Demonstrativo Ano-Calendário 2006) do Termo em epígrafe, integralmente preenchidas com os dados e modelos solicitados por essa ilustre Fiscalização.

[...]

29. Através de lançamentos contábeis e listagens oriundas da sua contabilidade, o contribuinte demonstrou a composição de cada valor creditado a título de

“LIQUIDAÇÃO DE COBRANÇA”, ou “COBRANÇA”, apontando no presente processo a folha da documentação comprobatória, comprovando que os valores referentes aos créditos bancários constantes nos ANEXOS I a III do Termo de Intimação Fiscal Nº 001 têm como origem seus clientes, cujos contratos encontram-se acostados das fls. 2.547 às fls. 2.805 do presente processo, conforme cópia exemplo de parte da planilha abaixo: [...]

30. Como se observa, o **contribuinte demonstrou através do fluxo contábil, perfeitamente identificável, a composição de cada valor creditado em suas contas bancárias**, extraídos por amostragem.

31. Registre-se que o contribuinte, por ser optante do Simples Federal durante o ano-calendário de 2006, não estava obrigado à escrituração do Livro Diário e Razão. Entretanto, apresentou esses livros a partir das fls. 2806 do presente e constatamos que a movimentação financeira constante nos extratos bancários, estão normalmente lançadas respectivamente no Razão Nº 02 e Diário Nº 02.

32. Como documentos contábeis auxiliares, encontram-se também acostados no presente processo, Listagens de Fluxos Financeiros efetuadas com base em Borderôs de Cobranças fornecidos pelos clientes do contribuinte.

33. Isto posto, em nosso parecer, os créditos bancários efetuados nas contas-correntes do contribuinte constantes na Planilha de Movimentação Financeira do Termo de Verificação Fiscal do presente auto de infração, são oriundos de seus clientes, com origens comprovadas.

34. Sendo assim, ato contínuo, o **foco seguinte da nossa diligência é a constatação do destino dos valores creditados nas contas bancárias** do contribuinte no ano-calendário de 2006, que conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 78 do presente, **totaliza R\$ 8.455.386,67**, da seguinte forma: [...]

35. Em relação ao item nº 2 do TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 001, foi solicitado ao contribuinte, elaborar demonstrativo para o Ano-Calendário 2006 referente aos valores efetivamente transferidos, de maneira inequívoca, aos clientes (contratantes), indicando inclusive a localização no presente processo (documento e folha) onde se localiza a documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que comprovem os valores efetivamente transferidos, e quando for o caso, comprovantes que autorizam o contribuinte a creditar em contas de terceiros.

[...]

38. Referente ao BANCO BRADESCO S/A, a planilha foi subdividida em 5 (cinco) “abas” conforme cópia abaixo:

[...]

41. Sendo assim, após conferência e validação dos documentos apresentados, expurgados valores referentes à competência 01/2006 por não fazerem parte da autuação e os valores não comprovados, **consideramos regulares e pertencentes aos clientes do contribuinte (inclusos terceiros indicados pelos clientes), no total de R\$3.287.401,06 transferidos do Banco Bradesco S/A**, AG: 0595-9 C/C: 69.381-2 em 2006 como discriminado no RESUMO VALIDADO abaixo: [...]

42. Quanto aos valores transferidos pelo contribuinte, constantes das “abas”: “DOC sem id do destinatário”, “TEDs p 3ºs sem cliente”, “cheques nominais ANK”, **não foram considerados transferências regulares pertencentes aos clientes do contribuinte, por não possuírem elementos de provas documentais**. Registre-se que, em 2006 o BRADESCO S/A não trazia o nome dos destinatários dos DOCs. Constam ainda cheques pagos, “sacados”, nominais à ANK, que conforme esclarecido tratam de valores referentes a pagamentos de contas solicitados pelos seus clientes, **porém sem comprovação documental. Sendo assim, consideramos que o destino dos valores retro mencionados não foram comprovados.**

43. Referente ao BANCO DO BRASIL S/A, a planilha foi subdividida em 3 (três) “abas” conforme cópia abaixo: [...]

[...]

46. Sendo assim, após conferência e validação dos documentos apresentados, expurgados valores referentes à competência 01/2006 por não fazerem parte da autuação e expurgados valores não comprovados, **consideramos regulares e pertencentes aos clientes do contribuinte (inclusos terceiros indicados pelos clientes), o total de R\$ 2.440.374,08 transferido do Banco Brasil S/A, Agências: 1849-x e 0052-3 e C/C: 27252-3 e 44800-1, respectivamente, em 2006, como discriminado no RESUMO VALIDADO abaixo: [...]**

47. Quanto aos valores transferidos pelo contribuinte, constante da “aba”: “Chs + Ordens Pcto (duvida)”, **não foram considerados transferências regulares pertencentes aos clientes do contribuinte, por não possuírem elementos de provas documentais.** Registre-se que, em 2006 o BANCO DO BRASIL S/A não trazia o nome dos destinatários dos DOCs e TEDs. Sendo assim, consideramos que o destino dos valores retro mencionados não foram comprovados.

CONCLUSÃO

48. Com base nas documentações apresentadas no presente processo, que foram indexadas pelo contribuinte mediante solicitação durante a diligência fiscal efetuada, foram analisadas as informações prestadas e passamos à conclusão que ora segue.

49. **O contribuinte apresentou planilhas esclarecedoras que remetem à documentação de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas bancárias**, selecionados por amostragem, que, ao que se apresenta, são compatíveis com a atividade-fim PRINCIPAL do contribuinte que é a cobrança amigável de recebíveis.

50. O contribuinte **também apresentou planilhas esclarecedoras que remetem à documentação apresentada no presente processo que comprovam PARCIALMENTE as transferências bancárias (débitos)**, referentes aos valores pertencentes aos clientes do contribuinte. Com efeito, na atividade de cobrança, seria inconcebível que o total dos valores depositados pertençam na sua totalidade à empresa (contribuinte) que efetua a cobrança. **É cristalino que, do valor cobrado (creditado), apenas uma parte pertence à empresa cobradora referente à sua remuneração, sendo devolvido ao seu cliente valores oriundos da cobrança.**

51. Sendo assim, com base em todo o exposto, elaboramos o Relatório de Valores Transferidos Comprovados Pertencentes aos Clientes da ANK, que está inserido no ANEXO I do presente. Neste relatório, consta o detalhamento diário e totalizado mensalmente dos valores comprovados transferidos da ANK para seus clientes, indicando as folhas do processo onde constam os comprovantes bancários e contratos de prestações de serviços, como se denota no exemplo abaixo: [...]

52. Com base nesse relatório (ANEXO I), resumimos abaixo os valores constatados nesta diligência:

COMPETENCIA	VALOR CREDITADO	RECEITA DECLARADA	RECEITA LANÇADA	VALOR TRANSFERIDO - CLIENTES	SALDO NÃO COMPROVADO
02/2006	623.606,57	9.570,00	614.036,57	505.018,72	109.017,85
03/2006	835.830,21	10.403,00	825.427,21	456.062,35	369.364,86
04/2006	903.384,15	17.686,00	885.698,15	528.044,60	357.653,55
05/2006	693.982,85	26.444,00	667.538,85	476.620,94	190.917,91
06/2006	776.242,17	25.328,91	750.913,26	526.399,86	224.513,40
07/2006	674.479,47	22.307,00	652.172,47	547.024,26	105.148,21
08/2006	833.990,76	20.009,00	813.981,76	649.829,50	164.152,26
09/2006	714.790,07	19.867,00	694.923,07	498.417,98	196.505,09
10/2006	864.464,55	15.226,05	849.238,50	444.230,54	405.007,96
11/2006	731.876,10	20.105,60	711.770,50	589.620,12	122.150,38
12/2006	802.739,77	48.814,00	753.925,77	506.506,27	247.419,50
TOTAIS	8.455.386,67	235.760,56	8.219.626,11	5.727.775,14	2.491.850,97

LEGENDA:

VALOR CREDITADO: movimentação financeira (créditos bancários) – Termo de Verificação Fiscal - fl. 83.

RECEITA DECLARADA: receita declarada pelo contribuinte – Termo de Verificação Fiscal – fl. 83.

RECEITA LANÇADA: receita não declarada omitida e lançada em auto de infração - Termo de Verificação Fiscal – fl. 83.

VALOR TRANSFERIDO CLIENTES: Valores comprovadamente transferidos aos clientes do contribuinte, não pertencentes à ANK. – ANEXO I do presente.

SALDO NÃO COMPROVADO: Valores creditados nas contas bancárias do contribuinte (ANK) cujos repasses não foram comprovados. Sendo assim, foram considerados pertencentes ao contribuinte. (Grifo nosso)

49. Como se vê, do valor de R\$8.455.386,87 considerado como omissão de receita a diligência comprovou que desse montante R\$5.727.775,14 foram repassados para clientes da recorrente em razão de sua atividade e R\$2.491.850,97 não foram comprovados o repasse.

50. Em manifestação ao Relatório de Diligência, a recorrente aponta que fora acusada de *“omitir receita por não identificar, [...] a origem dos créditos encontrados em suas contas bancárias, infringindo o art. 42, da Lei nº 9.430/96, vez que [...] segundo a mesma fiscalização, não trouxe “documentação hábil e idônea” comprobatória da fonte dos referidos recursos”*.

51. Defende que *“se as alegações e provas colacionadas pelo Contribuinte, evidenciando que exerce serviço de cobrança e os valores creditados em conta dizem respeito a montantes pertencentes aos seus Clientes (Terceiros), TUDO ratificado pela Diligência Fiscal, à toda evidência inexistente qualquer amparo a suportar o lançamento em tela, máxime a hipotética transgressão ao art. 42, da Lei nº 9.430/96, apontamento legal que sustenta o auto lavrado”*.

52. Com dito acima, o fundamento da presunção de omissão de receita prevista no *caput* do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é a não comprovação da origem de depósitos/créditos bancários. Entretanto, no caso específico destes autos, comprovada a origem faz-se necessário verificar se houve omissão de receita direta, conforme tentou investigar a autoridade fiscal durante a auditoria, mas não obteve êxito em razão de a recorrente não apresentar documentos comprobatórios. Explico.

53. Durante o procedimento fiscal o contribuinte foi intimado e reintimado várias vezes e não apresentou documentação comprobatória hábil e idônea da origem dos recursos depositados em conta bancárias nem do repasse dos valores recebidos a seus clientes. Veja-se a narrativa dos fatos pela autoridade fiscal (e-fls. 76):

3.1 Tendo em vista a não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da *origem dos valores creditados nas contas bancárias Banco Bradesco S/A (agência 0595-9 e C/C 69.381-2) e Banco do Brasil S/A (agência 0052-3 - C/C 44.800-1 e agência 1849-X - C/C 27.252-3*, solicitação efetuada nos Termos de Intimações Fiscais 008 e 009 de 30/08/2010 e 18/01/2011, respectivamente, e em decorrência da informação apresentada pelo contribuinte à fiscalização em 08/03/2010, na qual está exposto que a ANK *“é uma empresa de prestação de serviços que realiza cobrança amigável dos recebíveis oriundos das atividades industriais, comerciais e prestação de serviços de seus clientes, repassando-lhes os referidos valores depois de liquidados”*, esta fiscalização **emitiu o Termo de Intimação Fiscal nº 010 em 31/01/2011, com**

ciência pessoal na mesma data para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento deste, intima novamente o Contribuinte, **para que comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados bem como apresentar documentos referente a contratação dos serviços a serem prestados pelo contribuinte aos clientes**, anexados ao Termo, extraídos das listagens relativas *as análises detalhadas e comprovações individuais dos créditos*, elaboradas pela ANK. **Intima ainda o Contribuinte a comprovar os valores repassados mensalmente aos Clientes.** No referido Termo foi **reiterado** mais uma vez que *a não comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, poderá ensejar ao lançamento por omissão de rendimentos conforme art. 42 da Lei n.º 9.430/96.*

[...]

3.5 Apesar de regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas bancárias, não apresentou qualquer resposta satisfatória até o fim dos procedimentos que antecederam o lançamento. Para a comprovação da origem dos depósitos/créditos constantes em seus extratos bancários o Contribuinte apresentou tão somente listagem elaborada e denominada por ele próprio, como "**análise detalhada (relação de títulos cobrados, contendo número do título, identificação do sacado, identificação do cliente endossante, data de vencimento, data de pagamento e valor de entrada) e comprovação individual de origem dos dados contidos no "Demonstrativo de Créditos Bancários"**", deixando de apresentar os documentos probatórios, **não tendo sido apresentada à fiscalização qualquer documento que efetivamente comprove o que consta na referida planilha**, sob alegação de que "*os títulos, uma vez cobrados e seus valores repassados aos clientes endossantes eram devolvidos aos clientes que os inutilizavam, uma vez que sua função havia sido cumprida, não existindo motivo para que estes permanecessem em poder da requerente ou do endossante*". **O Contribuinte não comprova também o repasse dos valores aos Clientes**, alegando "*esse repasse é feito quando solicitado, nos valores solicitados e da forma solicitada pelo cliente num regime dinâmico e contínuo, assim como dinâmica e contínua são também as entradas dos valores cobrados para os mesmos clientes, como é perceptível na avaliação dos extratos bancários. Essa movimentação dinâmica e contínua é mesmo a essência da atividade de cobrança, tornando muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas. Essa prática só ganha sentido se avaliado um período maior de tempo*". A fiscalização entendeu que os valores não comprovados configuram receitas omitidas, procedendo à tributação, na forma do art. 42 da Lei n.º 9.430/96 [...]. (Grifo nosso)

54. Como se vê, o contribuinte também foi intimado a comprovar o repasse dos valores recebidos aos seus clientes e não se desincumbiu desse ônus; limitou-se a alegar que "*Essa movimentação dinâmica e contínua é mesmo a essência da atividade de cobrança tornando muito difícil, senão impossível a conciliação entre entradas e saídas individualizadas. Essa prática só ganha sentido se avaliado um período maior de tempo*".

55. Ante a não comprovação da origem dos valores depositados em contas bancárias não restou alternativa à fiscalização senão efetuar o lançamento com base na presunção de omissão de receita (art. 42, caput).

56. Como dito acima, no lançamento de omissão de receita direta (art. 42, §2º) é necessário que os valores cuja origem for comprovada não tenham sido computados na base de cálculo dos tributos devidos. Daí o motivo de a fiscalização ter intimado a recorrente a comprovar, além da origem, **os repasses para seus clientes** e ter utilizado como fundamento legal para o auto de infração o art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, além do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996.

57. Foi por esse motivo que a diligência, após comprovar a origem dos recursos prosseguiu na análise para verificar o destino dos recursos, ou seja, confirmar se os recursos foram realmente repassados para os clientes da recorrente. Note-se, como elencado acima, que tanto na diligência quanto no procedimento fiscal, a recorrente relutou-se em apresentar a documentação solicitada e quando o fez, apresentou de forma parcial.

58. Acolher a tese da recorrente praticamente inviabilizaria qualquer lançamento de omissão de receita direta com base em movimentação financeira em hipóteses como a dos autos. Bastaria o contribuinte omitir documentação comprobatória da origem dos recursos durante o procedimento fiscal e, posteriormente, durante a fase litigiosa, apresentar tais documentos e requerer diligências. Desta feita, comprovada a origem não mais teria a fiscalização oportunidade de efetuar o lançamento de omissão de receita direta. A meu ver, trata-se de estratégia da recorrente com o objetivo de não ser alcançada pela norma jurídica que tributa a omissão de receita prevista no §2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996.

59. Em resumo, no lançamento de presunção de omissão de receita com base em movimentação financeira (art. 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996), comprovada a origem dos recursos em impugnação, recurso voluntário ou diligência (fase litigiosa), no caso de haver intimação durante a auditoria para comprovar também o destino dos recursos, é dever do contribuinte comprovar também que tais recursos foram oferecidos à tributação, se for o caso, ou então que não lhes pertencem, caso contrário deve prevalecer a tributação a título de omissão de receita (art. 42, §2º da Lei nº 9.430, de 1992 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995).

60. Portanto, sem razão a recorrente.

61. Adicionalmente, a recorrente defende que a não comprovação documental dos débitos no montante de R\$2.491.850,97 ocorreu em razão da “ausência de identificação, pelas instituições financeiras, dos DOCS e TEDS remetidos aos Clientes do Contribuinte”; portanto, trata-se de questão imputável aos bancos e não à recorrente.

62. Observe-se que, quanto à parcela controversa, a diligência considerou não haver transferências regulares pertencentes aos clientes, ou seja, não considerou como repasse o montante de R\$2.491.850,97 (Bancos Bradesco e Brasil), em razão de a recorrente não apresentar documentação comprobatória. Veja-se (e-fls. 4808, 4813 - planilhas: e-fls. 4775 e 4788) :

42. Quanto aos valores transferidos pelo contribuinte, constantes das “abas”: “DOC sem id do destinatário”, “TEDs p 3ºs sem cliente”, “cheques nominais ANK”, **não foram considerados transferências regulares pertencentes aos clientes do contribuinte, por não possuírem elementos de provas documentais**. Registre-se que, em 2006 o BRADESCO S/A não trazia o nome dos destinatários dos DOCS. Constatam ainda cheques pagos, “sacados”, nominais à ANK, que conforme esclarecido tratam de valores referentes a pagamentos de contas solicitados pelos seus clientes, **porém sem comprovação documental**. Sendo assim, consideramos que o destino dos valores retro mencionados não foram comprovados.

[...]

47. Quanto aos valores transferidos pelo contribuinte, constante da “aba”: “Chs + Ordens Pgto (duvida)”, **não foram considerados transferências regulares pertencentes aos clientes do contribuinte, por não possuírem elementos de provas documentais.** Registre-se que, em 2006 o BANCO DO BRASIL S/A não trazia o nome dos destinatários dos DOCs e TEDs. Sendo assim, consideramos que o destino dos valores retro mencionados não foram comprovados. (Grifo nosso)

63. O fato de a instituição financeira não identificar os destinatários dos depósitos (Doc) não retira da recorrente a obrigatoriedade de apresentar documentação comprobatória; não é ônus da instituição financeira produzir tal prova, mas sim da recorrente. Afinal, se a movimentação financeira refere-se a prestação de serviço, o depósito bancário é apenas mais um documento a fazer prova dessa prestação. Nos casos em que a fiscalização conseguiu identificar tal vínculo aceitou a prova, nos demais casos caberia à recorrente desincumbir-se desse ônus, o que não fez.

64. Nestes termos dou provimento parcial à matéria para excluir da omissão de receita somente o valor comprovado pela diligência no montante de R\$5.727.775,14, conforme item 52 do Relatório de Diligência.

Exclusão do Simples Federal e Nacional

65. A exclusão da recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional, conforme Atos Declaratórios Executivos n.º 06 e 07 prolatados pela DRF/Campinas, em 24.02.2011, nos autos do processo administrativo n.º 10830.003408/2011-85 (apenso), ocorreu em razão de a recorrente ter ultrapassado o limite de receita bruta anual de R\$ 2.400.000,00, em decorrência da omissão de receita apurada nestes autos. Os fatos foram narrados no Termo de Verificação Fiscal nos seguintes termos:

4. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

4.1. A movimentação financeira total apurada acima, **denominada receita omitida, referente ao ano calendário 2006, ultrapassou o limite de Receita Bruta anual estabelecido pelo inciso II do artigo 9º da Lei 9.317/96 [R\$ 2.400.000,00]**, abaixo transcrito, infringindo a condição essencial para a permanência da empresa comentada no SIMPLES FEDERAL.

[...]

4.2. O contribuinte, na condição de empresa de pequeno porte infratora do disposto no inciso II do artigo 9º da Lei 9.317/96, **foi excluído de ofício do SIMPLES**, conforme dispõe o artigo 14 inciso I da Lei 9.317/96.

[...]

4.3. A exclusão de ofício do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, SIMPLES FEDERAL, instituído pela Lei 9.317 de 5 de dezembro de 1996, se deu mediante o **Ato Declaratório Executivo n.º 006, de 24/02/2011**, e seus efeitos, regulamentados pelo inciso IV, artigo 15 da Lei 9.317/96, abrangeram o período de **01.01.2007 até 30.06.2007**.

4.4. Por sua vez, **o contribuinte foi excluído de ofício do SIMPLES NACIONAL** por não ter atendido aos requisitos necessários ao enquadramento no regime, nos termos do § 1º do art 16 e inciso II do art 3º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, abaixo transcritos, **visto ter auferido receita bruta superior ao limite máximo de R\$ 2.400.000,00, no ano calendário anterior ao da opção.**

[...]

4.4. A exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que revogou a Lei 9.317/96, se deu mediante o **Ato Declaratório Executivo n.º 007 de 24/02/2011** e seus efeitos ocorrerão a **partir de 01.07.2007**, data de início da vigência da Lei Complementar 123/2006.

66. A recorrente alega, em síntese, que sua receita bruta no ano-calendário 2006 fora de R\$236.559,38; portanto, seriam nulos os atos declaratórios.

67. Veja-se a legislação que trata do Simples Federal:

Lei n.º 9.317, de 1996

Art. 9º **Não poderá optar pelo SIMPLES**, a pessoa jurídica:

[...]

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, **no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Vide Medida Provisória n.º 275, de 2005) (Redação dada pela Lei n.º 11.307, de 2006)

[...]

Art. 13. A **exclusão** mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) **incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;**

[...]

Art. 14. A **exclusão dar-se-á de ofício** quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - **exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º** do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; (Grifo nosso)

68. Como se vê, a pessoa jurídica optante pelo Simples Federal que auferir receita bruta superior a R\$2.400.00 no ano-calendário imediatamente anterior incorre em hipótese de exclusão de ofício. É o caso da recorrente. Portanto, deve ser mantida a exclusão do Simples Federal a partir de 01/07/2007 até 30/06/2007, conforme o Ato Declaratório n.º 06/2011.

69. Quanto ao Simples Nacional, a Lei Complementar n.º 123, de 2006, dispõe que a opção por esse regime simplificado da pessoa jurídica enquadrada como EPP dar-se-á de acordo com ato do Comitê Gestor. Dispõe ainda que para fins de enquadramento nesse regime considera-se EPP aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior seja igual ou inferior a R\$2.400.000,00. Veja-se:

II - **no caso das empresas de pequeno porte**, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 240.000,00** (duzentos e quarenta mil reais) e **igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais).

[...]

Art. 16. A **opção pelo Simples Nacional** da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte **dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor**, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

[...]

Art. 30. **A exclusão do Simples Nacional**, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (Grifo nosso)

70. Em consonância com o art. 16 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o Comitê de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 123, de 2006, editou a Resolução CGSN n.º 4, de 2007, então vigente, cujo dispositivo assenta:

Art. 12. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** a ME ou a EPP:

I - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, **receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00** (dois milhões e quatrocentos mil reais); (Grifo nosso)

71. Como se vê, a omissão de receita no ano-calendário 2006 que superou o valor de R\$2.4000.000,00 é causa excludente também do Simples Nacional. Com efeito, também deve ser mantida a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2007, como previsto no Ato Declaratório n.º 07, de 2011.

72. Nestes termos, deve ser mantida exclusão do Simples Federal e Simples Nacional decorrente dos Atos Declaratórios Executivos n.º 06 e 07, emitidos pela DRF/Campinas em 24.02.2011.

Multa de ofício

73. Por fim, alega a recorrente que a multa de ofício aplicada de 75% seria desarrazoada, com caráter confiscatório, devendo ser limitada a 20% sobre o montante hipoteticamente devido, conforme art. 61, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996.

74. Aplica-se a multa de mora de 20%, estabelecida no art. 61 Lei n.º 9.430, de 1996, no caso de débito declarado e recolhido em atraso. No caso de lançamento de ofício, a multa de 75% está prevista no art. 44, I, dessa mesma lei e alterações. Por outro lado, como já visto, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9.317, de 1996, *“aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda [...]”*.

75. Verifica-se, pois, que a aplicação de multa de 75% tem base legal. Ao questionar a validade dessa multa, bem como seu potencial efeito confiscatório, na verdade, questiona-se sua constitucionalidade. Todavia, cumpre esclarecer que, nos termos do art. 26-A do Decreto 70.235, de 1972, *“no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento*

afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. Nessa mesma trilha caminha a Súmula Carf n.º 2:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes: Acórdão n.º 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão n.º 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão n.º 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão n.º 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão n.º 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão n.º 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão n.º 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão n.º 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão n.º 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão n.º 204-00115, de 17/05/2005

76. Portanto, nego provimento à matéria.

CSLL, Cofins, Pis e INSS – reflexos

77. O valor apurado como omissão de receita deve ser considerado como base de cálculo para lançamento do Pis, Cofins, INSS e CSLL, em razão de se tratar de exigências reflexas que têm por base os mesmos fatos e elementos de prova que ensejaram o lançamento do IRPJ.

78. Nesse sentido, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se aos demais tributos objeto de lançamento.

Conclusão

79. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da omissão de receita o valor comprovado pela diligência no montante de R\$5.727.775,14, conforme item 52 do Relatório de Diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior – Relator